



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.164 - MA
(2008/0001179-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SILVIA ABREU E OUTRO(S)
**AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE
MENDES**
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. MATÉRIA DECIDIDA POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. Decidida a controvérsia por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mostra-se inadequada a via do recurso especial para infirmar o julgado.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.164 - MA
(2008/0001179-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SILVIA ABREU E OUTRO(S)
**AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE
MENDES**
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **ESTADO DO MARANHÃO** agrava de decisão monocrática da lavra da Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada), que, em juízo de retratação realizado com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, para negar seguimento ao recurso especial do ora agravante.

Do conteúdo da decisão agravada, consta ser "pacífico neste STJ o entendimento no sentido da imperatividade do gozo de férias acumuladas, bem como da possibilidade de conversão destas em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado" (fl. 285).

Em suas razões recursais, afirma o agravante, em síntese, que as vantagens conferidas aos Magistrados são apenas aquelas elencadas nos arts. 65 e 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Ressalta que o gozo de férias é indispensável para a integridade da saúde física e psíquica de qualquer ser humano, prevendo o art. 67, § 1º, da LOMAN, seu acúmulo por, no máximo, dois meses, no caso de imperiosa necessidade do serviço, vedada sua conversão em pecúnia.

Aduz, por fim, que eventual direito à conversão surgiria apenas com o advento da aposentadoria do magistrado, visto que somente nesse momento se torna impossível o gozo das férias.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 29.8.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.164 - MA
(2008/0001179-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. MATÉRIA DECIDIDA POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. Decidida a controvérsia por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mostra-se inadequada a via do recurso especial para infirmar o julgado.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

A questão envolvendo a possibilidade de conversão de férias não gozadas em pecúnia foi decidida pelo Tribunal de origem por fundamentos de natureza constitucional, conforme trechos do acórdão que passo a transcrever (fls. 114-115):

No caso presente, trata-se de direito previsto na Constituição Federal, art. XXXVI e 7º, XVI, sendo portanto de ordem pública e irrenunciável. Assim, negar tal direito é agir contra a ordem jurídica.

O fundamento da causa é constitucional, a questão está em saber se o servidor público tem direito à indenização por férias não gozadas em razão da necessidade do serviço.

A matéria não é nova nos órgãos do Poder Judiciário. De fato a conversão do direito ao gozo de férias em direito ao recebimento de indenização por férias não gozadas é amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátria. Sobre o fundamento deste direito, é lapidar a decisão lançada no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 206889-3 SC, na 2ª Turma do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, em 26/6/98 (DJ-02/10/98), onde foi Relator o ministro Marco Aurélio.

[...]

No caso vertente, por quaisquer abordagens que se faça, é inevitável o reconhecimento do direito do impetrante, pois sendo um direito amparado na Constituição Federal, as normas infraconstitucionais ficam subordinadas a esta.

Não sendo mais possível o exercício do direito na sua forma originária, por causa estranha a vontade da impetrante, renasce a possibilidade da indenização pelas férias não gozadas, sob pena de criar-se enriquecimento injustificado, em proveito do Estado.

O seu direito encontra-se justificado pelo dano de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator. Neste sentido, encontra-se configurado o direito da impetrante em perceber as verbas relativas às férias não gozadas, referentes aos exercícios de 2002 e 2003. É que o artigo 39, § 3º, c/c 7º, XVII, da Constituição Federal, garante aos servidores ocupante de cargo público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Assim, decidida a controvérsia por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mostra-se inadequada a via do recurso especial para infirmar o julgado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CAUSA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamento exclusivamente constitucional.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1019303/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ªT, DJe 14/12/2009)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA RMI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A questão trazida no presente especial, não obstante a afirmação de infringência de dispositivos infraconstitucionais por parte do recorrente, foi dirimida pelo Tribunal de origem com base em fundamento de natureza eminentemente constitucional, circunstância que inviabiliza o exame da matéria em recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

[...]

*3. Agravo regimental, interposto pelo INSS, a que se nega provimento. Agravo regimental, manejado por Humberto Pinheiro Gonçalves, não conhecido. (AgRg no **REsp 1247595/RS**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ªT, **DJe de 16/9/2013**)*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. A Corte Regional, interpretando a norma contida no art. 144, § 8º, da CF/88, entendeu que a guarda municipal tem como tarefa precípua a proteção de bem, serviços e instalações do município, não se tratando, assim, de atividade tipicamente policial para fins de aplicação da norma contida no art. 28, V, da Lei n.º 8.906/94.

2. Decidida a questão por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, é inviável o reexame da matéria na via do recurso especial, sob pena de se adentrar a competência do Supremo Tribunal Federal.

*3. Agravo regimental não provido. (AgRg no **REsp 855794/RJ**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ªT, **DJe 16/9/2013**)*

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0001179-0

**AgRg no AgRg no
REsp 1.021.164 / MA**

Números Origem: 127012007 208042004 7232007

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SILVIA ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SILVIA ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.